



# INFORMATIVO

## SEFAZ DEFINE ISENÇÃO DO ICMS FRETE NAS PRESTAÇÕES INTERNAS

Fortaleza, 24 de agosto de 2023.

**Srs. Associados,**

O Setcarce, através de sua assessoria tributária, vem se manifestado quanto as questões relativas à tributação das prestações de serviços de transporte, no tocante a Carga Liquida, Crédito Presumido, Aproveitamento de Crédito, Estorno de Crédito e mais recentemente em relação a isenção do ICMS nas prestações internas (iniciadas e concluídas no Ceará e destinadas a contribuintes cearenses).

No início deste exercício, gerou-se uma discussão quanto a extensão da isenção do ICMS sobre o frete, quando o tomador do serviço for também contribuinte cearense, discussão originada a partir de uma consulta realizada ao Plantão Fiscal da Sefaz, por empresas tomadoras de serviço de transporte de carga.

Contrariando a legislação tributária vigente, que trata sobre a matéria, no caso o Decreto Nº 33.721/2019, o plantão fiscal, de forma equivocada, estendeu a isenção aos tomadores de serviço quando contribuintes cearenses.

O Setcarce, atendendo aos associados, em razão da discussão gerada, formalizou consulta à Secretaria da Fazenda, mediante Processo Nº 01569149/2023, no sentido de dirimir as dúvidas ocasionadas.

Através do PARECER CECON Nº 01285/2023, abaixo transcrito, a Sefaz dissipou toda e qualquer dúvida a respeito da matéria, prevalecendo o disposto no Convênio Nº 04/2004, o Decreto Nº 34.731/2022 que alterou o item 174 do Anexo I do Decreto Nº 33.327/2019.

### **Convênio Nº 04/2004:**

***Cláusula primeira*** Ficam os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, **Ceará**, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins **autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS - à prestação de serviço de transporte intermunicipal de cargas destinada a contribuinte do imposto, que tenha início e término no seu território, nos termos estabelecidos em legislação estadual.**



**Decreto Nº 34.731/2022**

**Art. 1.º** O Decreto Nº 33.327, de 30 de outubro de 2019, passa a vigorar com acréscimo do item 174.0 ao Anexo I:

**174.0 A prestação de serviço de transporte intermunicipal de cargas destinada a contribuinte do imposto, que tenha início e término no Estado do Ceará. (Convênio ICMS 4/04) Até 30.04.2024 (Convênio ICMS 178/21)**

Desta forma, reafirmamos que a isenção do ICMS sobre transporte é exclusiva as prestações iniciadas e concluídas em território cearense e que o destinatário seja contribuinte do Ceará, não havendo, assim, nenhuma extensão do benefício a tomadores do serviço de transporte, conforme definição da Sefaz, mediante parecer emitido pela Cecon, instancia final e competente para tal.

Para melhor compreensão, destacamos no parecer pronunciamentos da Sefaz em relação aos quesitos consultados, a saber:

1. Quanto as empresas do regime normal, optante do crédito presumido ou carga líquida (Decreto n.º 33.729/20), indagamos:

O estorno do crédito será, percentualmente, proporcional ao faturamento obtido com as prestações isentas? Em caso hipotético, se o faturamento com prestações isentas corresponder a 25% do faturamento total, esse mesmo percentual será estornado do crédito? Caso contrário, qual deve ser o procedimento correto a ser adotado pelas empresas?

2. O Decreto n.º 34.731/2022, alcança aos transportadores autônomos? Se positivo, como proceder, considerando que os mesmos não possuem organização contábil e administrativa?

3. Qual entendimento institucional em relação a resposta do Plantão Fiscal, quanto a consulta realizada pela empresa Cerama Transporte Ltda, em 11/01/2023, conforme e-mail anexo, emitido pelo NUPLAF, órgão que compõe a Estrutura Organizacional da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará.

Por fim, nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos que julgarem necessários.

Atenciosamente

**Pedro Júnior Nunes da Silva**

**Consultor Tributário do Setcarce**

CELULA DE CONSULTORIA E NORMAS

PARECER CECON Nº 01285/2023

DATA: 21/07/2023

PROCESSO Nº 01569149/2023

**INTERESSADO:** SETCARCE – SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGISTICA NO ESTADO DO CEARÁ.

**CNPJ:** 07.967.052-0001-80

**ENDEREÇO:** AVENIDA CAJAZEIRAS, N.º 3151, BR 116, KM 08, BAIRRO MESSEJANA, CEP 60.842-395, FORTALEZA-CE.

**EMENTA:** ICMS. CONSULTA TRIBUTÁRIA. TRANSPORTES DE CARGAS. ISENÇÃO. ESTORNO DE CRÉDITO. REGIME NORMAL. CRÉDITO PRESUMIDO. CARGA LÍQUIDA. ITEM 174.0, ANEXO I DO DECRETO N.º 33.327, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019.

**I – DO RELATO:**

A pessoa jurídica acima qualificada, não contribuinte do ICMS, representativa do segmento de transporte de carga do Estado do Ceará (CNAE Fiscal 94.20-1-00, Atividades de organizações sindicais), expõe os fatos abaixo para formalizar a consulta que se segue.

A consulente aduz que surgem dúvidas, especialmente no tocante ao estorno de crédito de ICMS oriundos da aquisição de pneus e combustíveis por parte de seus sindicalizados, diante do Decreto n.º 34.731, de 12 de maio de 2022 que estabeleceu isenção das prestações de serviços iniciadas e concluídas dentro do Estado do Ceará com contribuintes do ICMS como destinatários. O referido decreto teve como finalidade, através de seu artigo 1.º, inserir a mencionada isenção ao Anexo I do Decreto n.º 33.327, de 30 de outubro de 2019, item 174.0.



Desse modo, em face do regramento tributário dispensado ao setor de transporte de cargas e logísticas a consulente indaga o seguinte:

1. Quanto as empresas do regime normal, optante do crédito presumido ou carga líquida (Decreto n.º 33.729/20), indagamos:  
O estorno do crédito será, percentualmente, proporcional ao faturamento obtido com as prestações isentas? Em caso hipotético, se o faturamento com prestações isentas corresponder a 25% do faturamento total, esse mesmo percentual será estornado do crédito? Caso contrário, qual deve ser o procedimento correto a ser adotado pelas empresas?
2. O Decreto n.º 34.731/2022, alcança aos transportadores autônomos? Se positivo, como proceder, considerando que os mesmos não possuem organização contábil e administrativa?
3. Qual entendimento institucional em relação a resposta do Plantão Fiscal, quanto a consulta realizada pela empresa Cerama Transporte Ltda, em 11/01/2023, conforme e-mail anexo, emitido pelo NUPLAF, órgão que compõe a Estrutura Organizacional da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará.

Instados a nos manifestar, proferimos o nosso parecer acerca da matéria sob análise.

## **II – DO PARECER:**

Trata-se de solicitação de pronunciamento desta Sefaz no que tange ao estorno de crédito de ICMS das empresas do regime normal, optantes do crédito presumido e carga líquida do setor de transporte de cargas diante da prestação de serviço de transporte intermunicipal de carga destinada a contribuinte do imposto, prestação isenta nos termos do Anexo I do Decreto n.º 33.327, de 2019, item 174.0.

Ademais, solicita pronunciamento sobre a aplicação do item 174.0, Anexo I do Decreto n.º 33.327, de 30 de outubro de 2019 aos transportadores autônomos. Por último, requer pronunciamento desta Secretaria da Fazenda sobre resposta emitida pelo NUPLAF, órgão da estrutura da SEFAZ-CE.

No tocante ao questionamento número 1, a priori cabe apontar que o inciso I do artigo 72 do Decreto n.º 33.327, de 30 de outubro de 2019, estabelece que, salvo disposição em contrário, é vedado o aproveitamento do crédito relativo à prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequente não forem tributadas ou forem isentas do imposto, note-se:

### **Das Hipóteses de Vedação de Crédito**

Art. 72. Fica vedado o aproveitamento de crédito de ICMS nas seguintes hipóteses:

I – operação ou prestação beneficiadas com isenção ou não incidência, salvo determinação em contrário da legislação;

(...)

Por outro lado, o art. 73, inciso I, do Decreto n.º 33.327, de 30 de outubro de 2019, prevê que, salvo disposição em contrário, o contribuinte deverá proceder o estorno do imposto de que tiver se creditado, sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível à data de entrada da mercadoria ou



## da utilização do serviço.

Veja-se, pois, o que prescreve o artigo em questão:

### **Das Hipóteses de Estorno do Crédito**

Art. 73. Salvo disposição da legislação em contrário, o sujeito passivo deverá efetuar o estorno do ICMS de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

I – for objeto de saída ou prestação de serviço não tributadas ou isentas, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada ou da utilização do serviço;

II – for integrada ao processo de industrialização ou produção rural ou neles consumida, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do ICMS;

III – vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento;

IV – não for, por qualquer motivo, objeto de operação ou prestação subsequente, ressalvado o disposto no art. 61;

V – for utilizada como insumo ou objeto de operação ou prestação subsequente com redução de base de cálculo, hipóteses em que o estorno será proporcional à redução.

§ 1º Não deverão ser estornados os créditos referentes a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operação ou prestação destinadas ao exterior, ou de operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

§ 2º O não aproveitamento de crédito ou o estorno a que se referem os incisos V e VI do caput do art. 72 e o caput deste artigo, respectivamente, não impedem a utilização dos mesmos créditos em operações posteriores, sujeitas ao ICMS, praticadas pelo mesmo contribuinte e com a mesma mercadoria.

Nesse passo, ao adquirir combustíveis e pneus para prestações de serviço de transporte de cargas, caso o contribuinte tenha se apropriado integralmente dos créditos, deverá realizar o estorno proporcional às prestações praticadas com isenção ou não tributadas, mantendo o crédito relativamente à proporção das prestações tributadas.

**Ressalte-se, esta sistemática do estorno proporcional do crédito apropriado com a realização de prestações isentas tão somente deve ser aplicada quando o contribuinte estiver enquadrado no regime normal de recolhimento.**

Cabe destacar que, por força do art. 23 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional são vedadas de apropriação de créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo sistema simplificado de tributação, note-se:

Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

Dito isso, merece destaque o item 6.0, do Anexo IV do Decreto n.º 33.327, de 30 de outubro de 2019, o qual autoriza que, de forma opcional, os estabelecimentos prestadores de serviço de transporte, exceto aéreo e dutoviário, poderão fazer jus a crédito presumido de 20% (vinte por cento) do valor do ICMS incidente na prestação:



6.0 Crédito presumido de 20% (vinte por cento) do valor do ICMS incidente na prestação, para os estabelecimentos prestadores de serviço de transporte, exceto aéreo e dutoviário, sendo adotado opcionalmente pelo contribuinte, em substituição à sistemática normal de tributação. (Convênios ICMS 106/96 e 100/01)

Passando à análise sobre o eventual estorno do crédito do ICMS por parte das empresas optantes do crédito presumido, constata-se a impossibilidade de apropriação de créditos, vez que a legislação do Estado do Ceará é expressa em vedar, no caso de sua adoção, o aproveitamento de qualquer outro crédito fiscal, salvo disposição em contrário. Observe-se:

#### **Do Crédito Presumido**

Art. 71. O crédito fiscal presumido será concedido nas hipóteses relacionadas no Anexo IV deste Decreto.

**§ 1.º O tratamento tributário a que se refere o caput deste artigo poderá ser utilizado, opcionalmente, pelo contribuinte em substituição à sistemática normal de tributação, sendo vedado, no caso de sua adoção, o aproveitamento de qualquer outro crédito fiscal, salvo disposição em contrário da legislação.**

§ 2.º O contribuinte deverá lançar o valor do crédito fiscal presumido diretamente no campo “Ajustes de Crédito” no registro de apuração do ICMS da EFD, fazendo menção do dispositivo concessivo do benefício.

**(grifo nosso)**

No mesmo sentido o item 6.1 do Anexo IV do Decreto n.º 33.327, de 30 de outubro de 2019, impede o aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais. Observe-se:

6.1 O contribuinte que optar pelo benefício previsto no item 6.0 não poderá aproveitar quaisquer outros créditos fiscais.

Igualmente, a consulente indaga sobre o estorno do crédito dos contribuintes sujeitos às disposições do Decreto n.º 33.729, de 28 de agosto de 2020, que institui sistemática de tributação com carga líquida do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) para os contribuintes que exerçam a atividade econômica de transporte rodoviário intermunicipal de cargas.

Pois bem, a legislação cearense não concede direito a crédito do ICMS, impondo o estorno de todos os créditos apropriados em sua Escrituração Fiscal Digital (EFD). Perceba-se o art. 2.º do Decreto n.º 33.729, de 28 de agosto de 2020, e o art. 4.º da Instrução Normativa n.º 70, de 16 de outubro de 2020:

**Art. 2.º Os contribuintes enquadrados na sistemática de tributação de que trata este Decreto não terão direito a crédito do ICMS, devendo estornar os existentes na sua Escrituração Fiscal Digital (EFD).**

Parágrafo único. Relativamente às demais prestações de serviços de transporte não alcançadas pela sistemática de tributação deste Decreto, exceto aéreo e dutoviário, o contribuinte terá direito a crédito presumido correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do ICMS incidente na prestação, de que trata o Convênio ICMS 106/96.



**Art. 4.º Os contribuintes especificados no Anexo Único desta Instrução Normativa não terão direito a crédito do ICMS, devendo estornar aqueles existentes em sua Escrituração Fiscal Digital (EFD).  
(grifo nosso)**

Em resposta direta ao questionamento número 2: “O Decreto n.º 34.731/2022, alcança aos transportadores autônomos? Se positivo, como proceder, considerando que os mesmos não possuem organização contábil e administrativa?”, afirma-se que não há nenhum limitador para o gozo da isenção contida no Anexo I do Decreto n.º 33.327, de 2019, item 174.0. Com isso, o transportador autônomo de cargas faz jus ao citado benefício fiscal desde que a prestação seja destinada à contribuinte do ICMS e seja dentro do território deste Estado.

Neste ponto, cumpre salientar que, conforme o § 1.º do art. 5.º da Instrução Normativa n.º 54/2021, que estabelece os valores mínimos de base de cálculo do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas realizadas por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação não inscrita no Cadastro Geral da Fazenda do Estado do Ceará (CGF), o documento de arrecadação acompanhará o transporte dos respectivos produtos, podendo ser dispensada a emissão do conhecimento de transporte, conforme se verifica a seguir:

Art. 5.º Excetuadas as hipóteses previstas nos arts. 3.º e 4.º desta Instrução Normativa, na prestação de serviço de transporte por transportador autônomo ou empresa transportadora de outra unidade da Federação não inscrita no CGF deste Estado, o pagamento do imposto será efetuado pelo contribuinte antes do início da prestação do serviço.

§ 1.º O documento de arrecadação acompanhará o transporte dos respectivos produtos, podendo ser dispensada a emissão do conhecimento de transporte.

§ 2.º O documento de arrecadação deverá conter, no campo Informações Complementares, além dos requisitos exigidos, o seguinte:

I – o nome da empresa transportadora contratante do serviço, se for o caso;

II – a placa do veículo e a unidade da Federação, no caso de transporte rodoviário, ou outro elemento identificativo, nos demais casos;

III – o preço do serviço, a base de cálculo do imposto e a alíquota aplicável;

IV – o número, a série e a subsérie do documento fiscal que acobertar a operação, ou identificação do bem, quando for o caso;

V – o local de início e do final da prestação do serviço, nos casos em que não seja exigido o documento fiscal.

(...)

Essa informação é de todo relevante na hipótese dos autos, considerando que na prestação interna beneficiada pela isenção, não há que se falar em pagamento de DAE, o que poderia levar o intérprete à conclusão de que seria inaplicável a regra disposta no § 1.º que autoriza a não emissão do Conhecimento de Transporte eletrônico (CT-e).

Além disso, poder-se-ia alegar a existência de dificuldades, do ponto de vista operacional, para se identificar tanto a origem quanto o destino final da prestação, que, conforme visto anteriormente, para ser isenta do imposto, necessita ser interna.



Contudo, a regra isentiva não tem o condão de afastar a aplicabilidade do quanto disposto no § 1.º em comento, dado que o controle da operação poderá ser efetuado por meio da NF-e que acobertar o trânsito das mercadorias objeto do transporte, mediante a identificação do endereço dos contribuintes remetente e destinatário consignados nos campos próprios do documento fiscal, os quais deverão estar localizados neste Estado.

Frise-se que a regra em comento aplica-se tão somente aos contribuintes transportadores autônomos ou empresas transportadoras de outras unidades da Federação não inscritas no CGF deste Estado.

Ademais, não há procedimentos inovadores nos casos de prestações de serviço de transporte de cargas com a citada isenção. Contudo, os contribuintes devem observar o atual regramento da legislação cearense, notadamente os arts. 123 e seguintes do Decreto n.º 35.061, de 21 de dezembro de 2022.

Por fim, no tocante à resposta emitida pelo NUPLAF, por meio do Plantão Fiscal, em consulta realizada pela empresa Cerama Transportes Ltda, em 11 de janeiro de 2023, reiteramos os termos do Convênio ICMS 04/04, o qual determina que, para a concessão da isenção de ICMS, o serviço de transporte intermunicipal deverá abranger o transporte de cargas destinadas a contribuinte do imposto, sendo necessário, ainda, que a prestação tenha início e término em território cearense, conforme denota-se de sua cláusula primeira, a seguir reproduzida:

Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS - à prestação de serviço de transporte intermunicipal de cargas destinada a contribuinte do imposto, que tenha início e término no seu território, nos termos estabelecidos em legislação estadual.

Em suma, o Convênio ICMS 04/04, prorrogado até 30 de abril de 2024, estabelece tão somente duas condicionantes para o gozo da isenção na prestação de serviço de transporte intermunicipal de cargas, estabelecida no item 174 do Anexo I do Decreto n.º 33.327, de 2019, quais sejam, (I) que seja destinada a contribuinte do imposto, e (II) que tenha início e término no Estado do Ceará, e qualquer entendimento diverso deverá ser desconsiderado.

Por oportuno, salientamos, ainda, que, no caso de o Fisco Estadual vir a constatar eventual irregularidade nos documentos fiscais que acobertam as prestações, os contribuintes estarão sujeitos às penalidades previstas na legislação estadual, inclusive quanto ao pagamento do ICMS porventura devido, com os acréscimos legais.

Com esses esclarecimentos, consideram-se dirimidas as dúvidas apresentadas na Consulta.

A resposta à Consulta Tributária aproveita a Consulente nos termos da legislação vigente, devendo atentar-se para eventuais alterações da legislação tributária tratada neste Parecer.





É o Parecer, s.m.j.

COORDENADORIA DE TRIBUTAÇÃO – COTRI, Fortaleza-Ceará, aos 21 de julho de 2023.

**Karlos Vilker Salviano Cavalcante**  
Auditor Fiscal Jurídico da Receita Estadual

DE ACORDO. À consideração da Exma. Sra. Secretária Executiva da Receita

**Francisco Ferreira Chagas Júnior**  
Coordenador da COTRI

APROVO O PARECER: Cientifique-se ao interessado.

**Liana Maria Machado de Souza**  
Secretária Executiva da Receita



Assinado de forma digital por KARLOS VILKER SALVIANO CAVALCANTE (055.353.323-13) DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=00250354000194, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB-e-CPF A3, OU=(em branco), CN=KARLOS VILKER SALVIANO CAVALCANTE:05535332313  
Data: 21/07/23 09:50:39 -03:00



Assinado de forma digital por FRANCISCO FERREIRA CHAGAS JUNIOR (943.451.983-72) DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=01921580000112, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB-e-CPF A3, OU=(em branco), CN=FRANCISCO FERREIRA CHAGAS JUNIOR:94345198372  
Data: 21/07/23 16:04:16 -03:00



Assinado de forma digital por LIANA MARIA MACHADO DE SOUZA (223.799.913-91) DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=00250354000194, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB-e-CPF A3, OU=(em branco), CN=LIANA MARIA MACHADO DE SOUZA:22379991391  
Data: 25/07/23 13:00:45 -03:00

